



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 21/09/20
J. Buzin
Protocolo

MOÇÃO N° 15 DE 2020.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PSC)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seu representante legal, subscritor da presente proposição legislativa, nos termos que regem o arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa, solicita que seja encaminhado expediente ao Exmo. Senhor Rodrigo Maia, Presidente Câmara de Deputados, hipotecando apelo e apoio a deliberação do Projeto de Lei nº 3628, de 2020, o qual tem por objetivo aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável.

Dê-se ciência desta Moção aos Deputados da Bancada Paranaense para as providências e aprovação do referido Projeto de Lei.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 18 de setembro de 2020.

P. Madril
Policial Madril
Vereador/PSC

Justificativa:

O vereador subscritor, da presente Proposição apela ao Nobre Deputado a urgência na deliberação, bem como aprovação do Projeto de Lei nº 3628, de 2020, o qual tem por objetivo aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável, apresentada pelo Deputado Lucas Redecker/PSDB.

Frisa-se que o presente projeto de lei pretende aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Ainda, o presente projeto de lei visa a alteração do art.226 do Código Penal para estender a causa de aumento de pena ali prevista (aplicável a todos os crimes contra a dignidade sexual) para todos aqueles que inspiram confiança na vítima, independentemente de possuírem laços sanguíneos ou jurídicos.

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo
mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes

Estupro corretivo
para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Por fim, há previsão no presente projeto para transferir para o Código Penal a conduta hoje tipificada no art. 241-D, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ampliando sua aplicação para todos os vulneráveis, e não apenas para as crianças, como previsto na redação atual), conferindo-lhe o nomen iuris “estupro virtual de vulnerável”.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

A referida conduta consiste em assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (catorze) anos (ou quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato) a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Assim, é de suma importância lembrarmos que a proteção integral a criança, em especial no que se refere a abusos sexuais, é uma preocupação constante em todos os poderes, tendo em vista que é uma garantia constitucionalmente garantida.

Dessa forma, diante das razões que sustentam a presente Moção, visando hipotecar apoio e solicitar urgência na deliberação e aprovação da presente proposta legislativa, conto com o apoio dos Nobres Deputados, visando a aumentar as penas do crime de estupro de vulnerável.

R. Meirelles

